



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 (LOTE 02)
- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 (LOTE 03)

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO - PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 236/2023

EDITAIS

- EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 - CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, DE 25 DE MAIO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 24 de Maio de 2023

À

JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
CNPJ Nº 44.859.853/0001-59 - AVENIDA KIICHIRO MURATA, Nº 314,
BAIRRO JARDIM IMPERIAL, CEP: 47.864-062, LUÍS EDUARDO
MAGALHÃES, BAHIA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 – LOTE 02

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, TENDO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO MÁQUINAS PESADAS.

Tendo em vista que a empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59**, apresentou Recurso Administrativo junto ao Pregão em epígrafe, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

1. DO RELATÓRIO FÁTICO:

Conforme se verifica nos autos a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo com base em um único ponto.

A empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59** busca mudança na decisão da Pregoeira, que desclassificou a Proposta da Recorrente junto ao **LOTE 02** do certame, tendo como base no seguinte argumento decisório.

Decisão da Pregoeira:

“JUSTI EQUIPAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, desclassificada, nos termos do item 10.5.3 do ato convocatório, que estabelece que serão desclassificadas a proposta ou o lance vencedor, que: apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Dessa forma, o preço ofertado pela licitante mostra-se manifestamente inexequível, incompatível com os preços de mercado, conforme Preço de Referência desta administração, obtido por meio de pesquisa junto a Painel de Preços. Salienta-se que o item 9.7 do ato convocatório dispõe que: os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração”.

Conforme se observa no teor da Decisão acima descrito a Pregoeira decidiu pela desclassificação da proposta da empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59 (Recorrente)** junto ao lote 02, pelo fato da empresa ter apresentado, no ato da disputa de preços, valores considerados inexequíveis.

Diante de tal fato, inconformada com essa decisão a Licitante/Recorrente apresentou Recurso Administrativo solicitando reconsideração sobre a decisão de desclassificação da sua proposta de preços referente ao **LOTE 2** do certame.

É em síntese o que trata a demanda que passamos a responder com base nos seguintes elementos fáticos e de direito a seguir expostos.

2. DAS PRELIMINARES E DO MÉRITO DO RECURSO:

2.1 - Preliminar:

Da Observância à vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

3 - Mérito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Do preço inexequível/ Erro da empresa licitante/ Sistema de Pregão do Banco do Brasil/ Impossibilidade de corrigir preços lançados errados pelas empresas após fechamento da disputa de preços.

Conforme consta no próprio teor do Recurso Administrativo apresentado pela empresa, **ela confessa que lançou o preço errado no sistema**, ou seja, a própria empresa deu causa a sua desclassificação quando por equívoco, imperícia ou simples erro lançou no sistema valores considerados inexequíveis.

Na tentativa de reverter a desclassificação a empresa sustenta que houve um equívoco quando o valor foi lançado e que imediatamente tentou reverter a situação em face do erro, tentando contato com o setor de licitações para que o valor ofertado fosse apagado e continuasse a disputa do certame.

A empresa informa ainda, que o valor ofertado na realidade era de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) e não o valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) e que tal situação tratava-se claramente de um erro material. A Recorrente informou ainda que tentou entrar em contato imediatamente com a Administração para que fosse reparado o erro.

Argumenta ainda que o item 9.8 do Edital traz a possibilidade de **durante a fase de lances**, a Pregoeira poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível.

Salienta-se que o Modo de Disputa que regeu o certame foi o "ABERTO", em que a etapa de lances da sessão pública possui duração de dez minutos e, após isso, é prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Em sua peça recursal, a recorrente trata da possibilidade de a Pregoeira excluir os lances. Ocorre que findado os dois minutos de prorrogação automática do sistema sem a ocorrência de outros lances sucessivos, não há possibilidade de exclusão do mesmo.

Logo, a Recorrente deixa de explicar em seu Recurso Administrativo que o sistema utilizado pela Prefeitura de Caculé é gerenciado pelo Banco do Brasil, é o sistema do Banco que dita a regra de funcionalidade do sistema.

A empresa de fato entrou em contato e tratou sobre o "equívoco" no lançamento do valor com o setor de licitações, inclusive via chat, após a fase de lances, quando a Sala de Disputa para o Lote 02 já havia sido encerrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Uma vez que a Disputa é encerrada, o sistema havia fechado de forma automática, não sendo possível realizar alterações. Salienta-se que a reabertura da sessão pública só poderia ter ocorrido, de acordo as funcionalidades do sistema, caso não houvessem lances sucessivos durante a prorrogação automática da etapa de lances, o que não ocorreria no caso em tela.

Assim, é necessário esclarecer que o município nada poderia fazer a não ser desclassificar a proposta da empresa, pois, como dito, o sistema do Banco do Brasil é gerido pelo próprio Banco e não permite a mudança de valores após fechada a disputa, **até mesmo por uma questão de segurança e isonomia** quando da disputa de preços pelas empresas participantes.

Necessário chamar atenção de que o município não teve culpa alguma na desclassificação da proposta da empresa. Foi a própria empresa quem deu causa a sua desclassificação não podendo o município fazer tratamento diferenciado sem prejuízo de infringir os princípios da isonomia e da legalidade.

Salienta-se ainda que o item 9.7 do ato convocatório dispõe que: **“Os lances apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração.”**

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, prevê que:

Art. 19 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.

O município não pode ser corresponsável por falhas dos licitantes nas transações efetuadas em seu nome. Dessa forma, concluída a fase de lances, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, na análise da proposta final perceberam que o valor ofertado pela recorrente era impraticável de acordo com os preços de mercado e estimativa do município obtida por meio de pesquisa de preços, sendo, portanto, a proposta da recorrente desclassificada com fulcro no item 10.5.7 do ato convocatório, já que apresentou proposta ou o lance vencedor com preço final manifestamente inexecutável.

Além disso, não se pode falar em prejuízo a legalidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, vez que todas as ações da Pregoeira encontram respaldo legal no Edital, na própria legislação e nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

funcionalidades operacionais do sistema licitações-e, do Banco do Brasil. O certame foi competitivo, dada a disputa entre os licitantes interessados, conforme se verifica na Ata do Certame e no detalhamento do próprio sistema, que permite visualizar os lances, e houve obtenção de proposta vantajosa, inclusive com oferta inferior ao estimado por esta Administração, que atendesse às condições editalícias.

Ante a todo o exposto, pelos documentos juntados aos autos do certame, verifica-se que **NÃO ASSISTE RAZÃO NOS ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS LASTREADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO** em análise.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE e da ISONOMIA, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso.

Assim recebo-o e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** mantendo inalterada a decisão inicial no tocante a desclassificação da empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59**, correspondente ao lote 02 do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do Lote 02 e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 24 de maio de 2023

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº **44.859.853/0001-59**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2023 – Lote 02, determinando o andamento do feito.

Caculé – Bahia em 24/05/2023

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 24 de Maio de 2023

À

JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 44.859.853/0001-59 - AVENIDA KIICHIRO MURATA, Nº 314, BAIRRO JARDIM IMPERIAL, CEP: 47.864-062, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, BAHIA.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 – LOTE 03

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, TENDO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO MÁQUINAS PESADAS.

Tendo em vista que a empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59**, apresentou Recurso Administrativo junto ao Pregão em epígrafe, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

1. DO RELATÓRIO FÁTICO:

Conforme se verifica nos autos a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo com base em um único ponto.

A empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59** busca mudança na decisão da Pregoeira, que desclassificou a Proposta da Recorrente junto ao **LOTE 03** do certamente, tendo como base no seguinte argumento decisório.

Decisão da Pregoeira:

“JUSTI EQUIPAMENTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA desclassificada, conforme item 10.5.1 do ato convocatório, já que a Proposta de Preços apresentada não está em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, vez que marca/modelo cotada pela licitante (conforme catálogo) não atende às especificações do Termo de Referência, especificamente no tocante a ALTERNADOR 120A, já que o descritivo com relação ao sistema elétrico indica ALTERNADOR 110A”.

Conforme se observa no teor da Decisão acima descrito a Pregoeira decidiu pela desclassificação da empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59 (Recorrente)** junto ao lote 03, por entender que a especificação técnica do equipamento apresentado pela recorrente não atenderia por completo as especificações exigidas no ato convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Diante de tal fato, inconformada com essa decisão a Licitante/Recorrente apresentou Recurso Administrativo solicitando reconsideração sobre a decisão de desclassificação da sua proposta de preços referente ao Lote 3 do certame.

É em síntese o que trata a demanda que passamos a responder com base nos seguintes elementos fáticos e de direito a seguir expostos.

2. DAS PRELIMINARES E DO MÉRITO DO RECURSO:

2.1 - Preliminar:

Da Observância à vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

2.2 - Preliminar:

Do questionamento intempestivo à exigência editalícia.

É preciso esclarecer de forma PRELIMINAR que os argumentos contidos no Recurso Administrativo em apreço, buscam discutir exigência que constava no edital desde o seu início, e, que, em momento algum, foi questionando ou impugnado pelo Recorrente.

Em outras palavras, o Recorrente teve acesso ao edital e após suas análises não fez qualquer questionamento sobre as especificações dos equipamentos/máquinas ali constantes.

Isso implica dizer que a empresa tinha pleno conhecimento das especificações e aceitou as condições exigidas no edital, inclusive Declarou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

conforme anexos (documentos) apresentados pela recorrente ter “o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação”.

Assim, é totalmente INTEMPESTIVO, trazer em sede de Recurso a discussão de que o edital de alguma forma estaria ferindo princípios que norteiam os certames licitatórios.

Vejamos algumas jurisprudências que corroboram com esse entendimento:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

“Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior” (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003).

[...] 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.(TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013).

[...] (...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório” (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...]. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital, gera a decadência em relação ao direito de contra dela se insurgir posteriormente.

2.3 - Mérito:

Improcedência da informação trazida pela Recorrente:

Mesmo que fosse possível discutir as especificações dos equipamentos objetos do edital após abertura do certame, o que só estamos aventando a título explicativo, mesmo assim, não caberia razão ao Recurso Administrativo, vez que, não corresponde a verdade o argumento trazido pela Recorrente de que apenas uma marca específica poderia atender às especificações descrita no edital.

Nas contra razões juntadas aos autos por licitante concorrente (BAMAQ S/A BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS) é demonstrado que existem outras marcas que poderiam atender ao especificado no edital, contrapondo assim, os argumentos de direcionamento trazidos pela Recorrente.

O que houve na verdade, é que a Recorrente apresentou um equipamento que não atende ao exigido no edital, e busca que o lote em tela seja julgado fracassado e, assim, possa a empresa tentar refazer a disputa.

2.4 - Mérito:

Especificação oriunda de Plano de Trabalho/Convênio:

Por fim, para que não haja dúvidas de que a municipalidade, em hipótese alguma, tentou ou tenta direcionar o objeto do certame para uma marca específica, é necessário ESCLARECER que os equipamentos objeto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

certame estão sendo adquiridos através de CONVÊNIO/MAPA Nº 938674/2022 vinculado a um Plano de Trabalho, que fora aprovado pelo órgão concedente. Dessa forma, as especificações constantes do edital são aquelas pré-determinadas no próprio PLANO DE TRABALHO contido no CONVÊNIO/MAPA Nº 938674/2022.

Ante a todo o exposto, pelos documentos juntados aos autos do certame, pelas informações trazidas pelas pesquisas e diligência da pregoeira, verifica-se que **NÃO ASSISTE RAZÃO NOS ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS LASTRADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO** em análise.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE e da ISONOMIA, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso.

Assim recebo-o e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** mantendo inalterada a decisão inicial no tocante a desclassificação da empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 44.859.853/0001-59**, correspondente ao lote 03 do Pregão Eletrônico nº 003/2023.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do Lote 03 e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.**

Caculé – Bahia em 24 de Maio de 2023

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUSTI EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ N.º 44.859.853/0001-59**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 – Lote 03, determinando o andamento do feito.

Caculé – Bahia em 24/05/2023

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

EXTRATO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 236/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ (BA), pessoa jurídica de direito público, estabelecida à Rua Rui Barbosa, 26 – CENTRO – Caculé – Bahia - FONE/FAX (77) 3455-1412, inscrita no CNPJ sob n.º 13.676.788/0001-00, neste ato representado pelo Ilm.º Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa 45.292.222 MARCELO AGUIAR DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.292.222/0001-63, com endereço na Faz. Riacho de Quirino, 20, Caculé-BA, CEP 46.300.000, neste ato representada por seu responsável legal, Marcelo Aguiar do Nascimento, inscrito no CPF sob o nº 996.187.705-59, portador da cédula de identidade nº 21.188.436-74 SSP-BA, aqui denominada CONTRATADA, firmam o presente Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 236/2023, oriundo do Processo de Credenciamento nº 002/2023 e da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2023 - ESCOLAR, nos seguintes termos: LEGALIDADE - O presente Termo Aditivo tem como base legal o Processo Administrativo nº 179/2023, o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, e ainda, art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os anexos constantes nos autos do processo administrativo, que são partes integrantes desta avença, independente de transcrição. OBJETO - O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo no valor básico do Contrato nº 236/2023, de Execução dos serviços do transporte escolar do Município de Caculé, com base nos valores referenciais fixados, referente ao Item 10 e Linha capivara-linha 2, para o roteiro Malhada, Picadas, Riacho do quirino, Riacho da pedra, Faz,78 curral velho a capivara / Canjica, Picada, Riacho do quirino, Riacho da pedra, Faz 78, Curral velho à capivara; nas especialidades relacionadas no Termo de Referência, conforme as especificações e condições constantes no Edital. ACRÉSCIMO - Fica acrescido o percentual estimado em 5,36% no valor do contrato, previsto na Cláusula Quarta do instrumento contratual, acrescentando o valor total de R\$ 3.088,50 (três mil e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), passando o contrato originário de R\$ 57.670,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta reais), a conter o valor global de R\$ 60.758,50 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). O valor do contrato após o aditivo está previsto em um valor diário de R\$ 303,79 (trezentos e três reais e setenta e nove centavos), perfazendo, portanto, um valor mensal estimado em R\$ 6.075,85 (seis mil e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). JUSTIFICATIVA - Surgimento de nova matrícula de aluno (Henrique Calixto Farias, residente na Fazenda Picadas), alterando as rotas e consequentemente a suas distâncias, especificamente no item 10, além da readequação de linhas, da abertura deste Credenciamento até a presente data. Algumas rotas seriam economicamente inviáveis e oneroso para os cofres públicos a criação de uma nova rota, mas sendo a solução mais viável, concreta e com rapidez sem prejuízos para o transporte dos alunos que é a realização deste termo aditivo modificando as rotas já existentes. Necessidade do atendimento aos alunos para que os mesmos não sejam ainda mais prejudicados uma vez que passamos por um período longo de pandemia e o ensino remoto não contempla todos os estudantes, principalmente os que residem em fazendas onde o acesso as redes sociais e internet são precários, devendo, esta Secretaria possibilitar meios para que estes alunos frequentem regularmente as aulas presenciais nas respectivas unidades escolares. Considerando que a Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade precípua o oferecimento de uma educação de qualidade às crianças e jovens do Sistema Municipal de Ensino, e que nessa perspectiva as condições adequadas de acesso às escolas tornam-se imprescindíveis, sendo a ausência de transporte escolar gratuito aos alunos uma barreira intransponível ao exercício Constitucional do Direito à Educação. Considerando a contratação visa dar condições para a frequência e permanência dos estudantes do Município de Caculé à Educação formal, de modo a garantir que a distância entre a moradia e o ambiente escolar não seja um fato motivador para a evasão e/ou fracasso escolar. Sendo assim, a oferta de transporte aos estudantes, contribuem significativamente para o êxito escolar. Neste interim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no Processo nº 016.171/94: "Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão nº 104/1995 – Plenário). Ressalte-se que, de acordo com o disposto no artigo 26 da multi citada Lei nº 8.666/1993, os contratos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos, no que couber, com as formalidades pertinentes, evidenciando-se, inclusive, que o preço pactuado é compatível com os praticados no mercado. VIGÊNCIA - O presente Termo Aditivo passa a vigorar entre as partes a partir de sua assinatura. RATIFICAÇÃO - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no contrato original firmado entre as partes. CACULÉ, Estado da Bahia, 23 de maio de 2023. PEDRO DIAS DA SILVA - Prefeito Municipal (Contratante); 45.292.222 MARCELO AGUIAR DO NASCIMENTO -Contratada.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 - CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, DE 25 DE MAIO DE 2023.

“Dispõe sobre a Publicidade da Audiência Pública, para dar cumprimento ao quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que:

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000);

CONSIDERANDO, que a cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica marcada para o dia 25 de maio de 2023 a Audiência Pública Eletrônica, do 1º quadrimestre do ano de 2023.

§ 1º - A audiência que trata o caput deste artigo será realizada no dia 25 de maio de 2023, na sala de reunião da Prefeitura Municipal de Caculé, às 19h, e também será transmitida ao vivo, diretamente pela página oficial do município no Facebook, através do link: <https://www.facebook.com/prefeituramunicipaldecacule> ;

§ 2º - Ficam convidados para assistir de forma presencial ou através da mídia virtual, todas as autoridades deste município, bem como todos os munícipes, para dar ciência do quanto determinado pelo parágrafo único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000).



Art. 2º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caculé (Ba), 24 de maio de 2023.

Pedro Dias da Silva
Prefeito